

## **Nº 4/2022 - PLENÁRIO**

**ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE E DOIS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA OITO DE FEVEREIRO, SOB A PRESIDÊNCIA DOS SENHORES CONSELHEIROS RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN E RODRIGO COELHO DO CARMO.**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, na sala de sessão telepresencial disponível no link: "[https://www.youtube.com/watch?v=bA33jSDvo\\_w](https://www.youtube.com/watch?v=bA33jSDvo_w)", o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou aberta a 4ª Sessão Plenária Ordinária deste Tribunal do corrente exercício, conforme pauta disponibilizada na edição do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia vinte e sete de janeiro último. Integrando o Plenário estiveram presentes os senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, RODRIGO COELHO DO CARMO e LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA. Presentes, ainda, a senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, o Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do senhor procurador-geral, LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. O senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos dos artigos 72, inciso

II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, as atas da 1ª Sessão Ordinária e da 1ª Sessão Extraordinária do Plenário e a ata da 1ª Sessão Administrativa do Conselho Superior Administrativo desta Corte de dois mil e vinte e dois, antecipadamente encaminhadas pelo secretário-geral das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores; sendo aprovadas à unanimidade. – **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA** – O senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, considerando a urgência da matéria, com base no artigo 101, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, incluiu em pauta o processo TC-779/2022, que trata de proposta de Instrução Normativa, e consultou os demais conselheiros sobre a possibilidade de dispensa do prazo residual previsto no artigo 441 da Norma Interna para a apreciação do projeto. Dispensado o prazo pelo Plenário, sem manifestação em contrário, o senhor presidente submeteu à apreciação do colegiado o projeto de Instrução Normativa que regulamenta a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, distribuído em 03 de fevereiro último. Abertas a discussão e a votação, a Instrução Normativa TC n. 82/2022 foi aprovada à unanimidade, oportunidade em que o senhor presidente e os senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e RODRIGO COELHO DO CARMO destacaram a relevância da matéria e parabenizaram a equipe envolvida na elaboração da norma. – **COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO** – O senhor corregedor deste Tribunal, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em obediência ao disposto no inciso VII do artigo 22 do Regimento Interno desta Corte, apresentou ao Plenário o relatório anual de atividades da Corregedoria desta Casa relativo ao exercício de 2021, destacando os seus principais pontos e solicitando à Secretaria Geral das Sessão que faça constar da ata da sessão o referido documento, que segue em anexo. – **APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E URGENTES** – Nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta o processo TC-01467/2021-6, em que sua excelência proferiu voto pela ratificação da Decisão Monocrática 79/2022,

que deferiu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, sendo acompanhado pelo Plenário, à unanimidade. – **OCORRÊNCIAS – 01)** Tendo em vista sua suspeição para o processo com solicitação de sustentação oral, com fundamento nos artigos 145, § 1º, do Código de Processo Civil, 23 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e 78, parágrafo único, da Norma Interna desta Corte, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, passou a presidência da sessão ao senhor vice-presidente, conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO, nos termos do artigo 21, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. **02)** O senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO, vice-presidente no exercício da presidência, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, e passou a palavra ao senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-06994/2018-6, que trata de Recurso de Reconsideração interposto por diversos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de Vila Velha, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do senhor Edson Figueiredo Guimarães, que, tão logo admitido na sala de sessões, proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** – *“Eminente presidente, demais integrantes da augusta Corte de Contas, nobre representante do Ministério Público de Contas, prezados colegas, senhores e senhoras, servidores. Conforme já relatado, trata-se de recurso de reconsideração. E eu estou falando em nome do recorrente Edson Figueiredo Magalhães. Considerando o relatório agora apresentado, eu já entro direto nas impugnações. Primeiro ponto: “Ausência de plano de trabalho”. Esta foi uma das irregularidades apontadas e reconhecidas pelo venerando acórdão impugnado. Nós não podemos deixar de ressaltar que nem a área técnica, nem mesmo o venerando acórdão criticaram o mérito dos convênios em si. E também não é imputada qualquer tipo de armação para desviar dinheiro público. O que é imputado aqui é o suposto vício formal. Nós temos que entender que essa matéria se refere já ao longo exercício de 2011. O recorrente não é*

*jurista e nem tinha naquela época a experiência administrativa que tem hoje. E nós temos que entender também que ele agiu respaldado por recomendação dos órgãos técnicos especializados, inclusive da área jurídica. E isso atrai a orientação preconizada pelo Acórdão TC-307/2015 - que foi relatado pelo hoje eminente presidente dessa Corte de Contas, conselheiro Rodrigo Chamoun - em relação ao prefeito 'no sentido de afastar a responsabilidade do gestor, quando este está respaldado por manifestações e/ou orientações que tenham advindo da comissão de licitação, do pregoeiro, do assessor ou do procurador jurídico, ou até mesmo do secretário da pasta correspondente". Praticamente tudo isso ocorreu de forma que tal irregularidade ou tal suposta irregularidade deve ser afastada. Até mesmo porque, invocando missão recente do conselheiro Taufner, trata-se de ato de microgestão. Quanto à "Omissão na aplicação de sanções e ausência de cautela nos repasses de recursos públicos". Com a maior das vênias esta suposta irregularidade, reconhecida pelo ato impugnado é de uma absurdidade. Pois, por uma questão de lógica, o prefeito não pode ser responsabilizado por omissões na aplicação de sanções que seriam decorrentes de prestação de contas, cuja análise e avaliação não eram de responsabilidade dele. Aliás, não foram encaminhadas ao prefeito. Essas sanções seriam, como dito, em matéria de prestação de contas. Não cabia a ele, prefeito, examinar ditas contas. E nem essas contas foram encaminhadas a ele. Então por acaso ele é onipresente, onisciente? Claro que não! Agora, nós podemos seguir aqui lição do voto do relator, conselheiro Taufner, no Processo 01228/2020-2, que é recentíssimo, onde ele diz que: "Ademais, aferir toda a documentação exposta em cada prestação de contas de convênio seria humanamente impossível a gestor do município visto todas as suas atribuições, e também porque tal função não estão contidas na "macrogestão", que é a sua responsabilidade". Ou seja, é ato de microgestão. Mas no caso concreto, isso não é da atribuição dele e nem passou em suas mãos. Então, na maior das vênias, essa suposta irregularidade deve ser afastada de plano. E também "Ausência de projeto básico e orçamento detalhado". Não podemos esquecer que a comissão de licitação é que é a principal responsável pela elaboração do edital e do seu cumprimento. Então, os integrantes dessa comissão*

*atestaram que os preços ofertados pela vencedora estavam compatíveis com o objeto da licitação. De outra banda, houve parecer jurídico pela regularidade do processo licitatório. Ora, nesse caso aqui nós temos que adotar, data vênua, a orientação do Acórdão TC-1242/2019, Plenário, haja vista manifestações da comissão de licitação e da procuradoria, suficientes para convencer o prefeito da suposta regularidade. Esse acórdão em relação ao prefeito sustenta o que? Que “já foi amplamente debatido nesta Corte de Contas, que não pode ser atribuída toda e qualquer responsabilidade de falhas nos procedimentos licitatórios da municipalidade, assim fosse, impossível seria governar um município”. E nós não podemos também esquecer onde está o dolo e o erro grosseiro. Então não havendo dolo ou erro grosseiro, a decisão afrontada, a decisão recorrida, data máxima vênua, viola a atual redação do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. “Omissão na aplicação de sanções e ausência de cautela nos repasses de recursos públicos”. Por uma questão de lógica, o prefeito não pode ser responsabilizado por omissões nas aplicações de sanções que seriam decorrentes de prestação de contas, cuja análise e avaliação não eram de responsabilidade dele. Isso aí nós já esclarecemos. Aliás, nem foram encaminhadas a ele. Desculpa aqui. “Inobservância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e motivação”. O que aconteceu aqui? A contratação de um palco; de um palco para as festividades do município. Ora, ninguém pode dizer que um palco para as festividades do município, não seja do interesse público. Me parece que a falta de razoabilidade foi aplicação de sanção por causa disso. E nós temos que entender que o prefeito agiu amparado por manifestações dos órgãos competentes, inclusive da área jurídica. O que atrai, mais uma vez, a já citada orientação do Acórdão TC-307/2015. E a proposta vencedora (palavra inaudível) não tem qualquer aparência de excessiva e nem recebeu tal pecha da área técnica ou do venerando acórdão. Nesse caso aí, havendo parecer jurídico pela aprovação, é de se invocar, mais uma vez, a parte já mencionada do voto do relator do Processo 01228/2020-2, conselheiro Taufner, bem como o Acórdão TC-307/2015. “Ausência de três propostas válidas”. Aqui a interpretação dada pela comissão de licitação foi a literal do art. 22, § 6º da lei nº 8.866/93. Ora, havendo a interpretação literal, havendo parecer jurídico nesse sentido, como*

*apenas-se o alcaide? “Contratação irregular de shows”. Aqui eu peço atenção especial. Nós estamos tratando aqui do exercício de 2011. 2011. Logo, no exercício muito anterior ao Parecer Consulta TC-015/2016. É de ressaltar que no Acórdão TC-755/2018, quer dizer, bem posterior a esse exercício, o Plenário dessa augusta Corte de Contas, invocando inclusive diversos outros acórdãos, como TC-1178/2014 e 049/2013, bem como por tratar de situação ocorrida antes da publicação do Parecer em Consulta TC-015/16, reputou que a suposta irregularidade, bem parecida com a atual, seria de baixa gravidade. Cabendo apenas determinação para que o gestor atual adeque as contratações futuras, declarando a inexistência de mácula das contas. Porque não nessa matéria? Também é ato de microgestão, não é de macrogestão. Isso aqui passou pela comissão de licitação, passou pelo jurídico, todos os pareceres pela legalidade. Aí reconhece a ilegalidade e ainda manda devolver. Manda devolver o que? A diferença entre o que as empresas contratadas receberam e o que os artistas receberam. Só que na hora que isso passou pelo prefeito, além de tudo vindo com aprovação, não tinha esses detalhes nos autos. Isso veio com a instrução. O prefeito vai saber quanto foi repassado ou não para os artistas? O que interessa também, e que parece que a área técnica desconheceu é que era show na modalidade colocada. O que é isso? Não tem só despesa com artista, tem despesa aérea, tem despesa com hospedagem, tem despesa com Van, tem despesa com palco, tem despesa com Ecad, tem despesa de tributação. Ora! Como que um prefeito, se veio um atestado que estava dentro da legalidade, que estava dentro dos valores perfeitamente usuais, como que o prefeito iria se opor a isso? E mais, para que haja ressarcimento, nós temos aí acórdão do Plenário, relatado pelo eminente conselheiro Sérgio Aboudib, que precisa ter dolo, não há ressarcimento sem dolo. Cadê o dolo do prefeito? Não existe! Na realidade, daqui a pouco ninguém vai querer ser prefeito. Ninguém, pelo menos...ninguém que for sério. ...já disse que precisa de dolo. Cadê o dolo? Não houve aplicação, não houve nada ligado a dolo. Então, pedimos o afastamento não só da irregularidade, como principalmente o afastamento de todo e qualquer ressarcimento. “Terceirização de serviços rotineiros”. Aqui, nós estamos falando de 2011. Em 2013 o Acórdão TC-295/2013, relatado pelo conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva,*

reconheceu a legalidade da contratação dessa empresa. Como que um prefeito, dois anos antes, iria dizer que seria irregular essa contratação que teve opinamento favorável do jurídico, e foi solicitado pelas áreas técnicas competentes? E mais, eu estava lendo a ITC-00104/2022-3, que é um processo de relatoria também do conselheiro Ciciliotti, onde a área técnica diz o seguinte, que o Tribunal, por diversas vezes, em tal matéria foi concedida e depois voltou à questão cíclica, a questão de época, se é questão de época no Tribunal, conforme dito claramente na ITC-00104/2022-3, como nós vamos admitir o apenamento de uma prefeito que seguiu a orientação jurídica, que seguiu as manifestações e os órgãos técnicos competentes do município? E mais, que dois anos depois, à unanimidade, o Plenário aprovou a contratação dessa mesma empresa em moldes bastantes assemelhados. Fala-se também de “Subcontratação irregular”. Não houve subcontratação irregular! O que aconteceu aqui? O serviço era prestado por sócios e por contratadas da empresa. Todo mundo que se apresentava lá, se apresentava em nome da “Ramalhete”. Agora de qualquer forma, o prefeito era fiscal do contrato? Não! O prefeito era diretor da contabilidade? Não! Era o prefeito que recebia essas pessoas pra prestar os serviços? Não! Quem vai responsabilizar? É o prefeito que sabe quem tá lá na contabilidade orientando, ensinando ou isso é matéria de fiscal de contrato? “Prorrogação irregular do contrato”. Ora! Não há que se falar em possibilidade de prorrogação contratual. Essa prorrogação foi solicitada pelos secretários, teve parecer favorável do jurídico, e financeiramente foi conveniente para o município. Nessas circunstâncias, é o prefeito que vai responder por algo ocorrido no longo ano de 2011? Data máxima vênia essa orientação adotada pelo acórdão recorrido me parece manifestamente equivocada. Ante todo o exposto, pedimos o conhecimento e provimento integral do pedido de reconsideração para que seja afastada toda e qualquer sanção ao alcaide; seja sanção punitiva, seja sanção ressarcitória, bem como afastada qualquer mácula às suas contas. Era o que tínhamos a dizer. Agradecemos à atenção!” **03)** Após a sustentação oral, o senhor conselheiro vice-presidente RODRIGO COELHO DO CARMO devolveu a Presidência ao senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que, de imediato, devolveu a palavra ao senhor conselheiro LUIZ

CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, para mais processos com pedido de preferência.

**04)** O senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, em razão de sustentação oral solicitada, procedeu à leitura do relatório do processo TC-00737/2021-1, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Eleardo Aparicio Costa Brasil, da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que, tão logo admitido na sala de sessões, proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência proferiu seu voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, emitindo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, momento em que o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES solicitou vista dos autos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO** - *Senhor presidente, senhor conselheiro relator, demais julgadores, representante do Ministério Público de Contas, serventuários, advogados, pessoas que acompanham a presente sessão, meu boa tarde a todos! Como muito bem relatado, o município jurisdicionado neste processo se refere a Divino de São Lourenço. Como é de conhecimento de V.Exas, eu diria que, talvez, seja o menor município do Estado do Espírito Santo com algumas peculiaridades e que, na nossa visão, na visão da defesa, guarda uma correlação direta com os apontamentos que foram aqui aventados pela área técnica e que, também, foram considerados como motivador para emissão do Parecer Prévio 114/2020. Após a emissão desse parecer prévio, que foi o Parecer 114/2020, na origem, que foi o Processo originário 3259/2018, o Tribunal de Contas entendeu por bem – esse processo estava na relatoria do dr. Ranna – manter três indicativos de irregularidades, que na visão, naquele momento do julgamento, diante daquilo que estava posto nos autos, o Tribunal entendeu por bem que aquelas três inconsistências seriam capazes de macular as contas. E por isso o Tribunal emitiu um parecer pela desaprovação das contas, recomendando ao poder legislativo a desaprovação das contas. E haviam duas outras irregularidades que o conselheiro Ranna, anuindo com o voto divergente que foi proferido pelo dr. Rodrigo Coelho, entendeu por bem afastar, mitigar aqueles dois indicativos de irregularidades que versavam sobre ausência de parecer*



*conclusivo do controle interno, no ano de 2017, e também sobre um suposto atraso no envio da prestação de contas. Então o acórdão originário, a emissão do parecer prévio, ele ficou por afastar duas inconsistências e manter três irregularidades que teriam o condão de ensejar a emissão do parecer prévio pela desaprovação. Tanto nós, aqui na condição de representante do sr. Eleardo Aparicio Costa, como também o Ministério Público de Contas, interpusemos recurso. Então nós estamos falando que temos dois recursos apensos que questionam o Parecer Prévio 114/2020. Então eu peço vênias para, na própria sustentação oral, trazer argumentos de convicção que, na nossa visão, justificam a reforma do acórdão no sentido de afastar as três irregularidades. E da mesma forma também abordar, na parte final, as considerações no sentido de que no que diz respeito ao afastamento daquelas duas irregularidades, que o Ministério Público também fez a interposição do recurso, no sentido de que deve ser mantido. No que diz respeito a essa ponderação, nós temos a registrar que a área técnica quando analisou os dois recursos, ela entendeu por bem, no que diz respeito ao recurso do Ministério Público, opinar pelo não provimento do recurso do Ministério Público. Ou seja, no sentido de manter o afastamento das duas irregularidades. Em no que diz respeito ao nosso recurso, ela entendeu também por bem que não mereceria prosperar as razões recursais. Eu tô tomando a liberdade de pedir, desde já, a juntada do memorial, conselheiro relator Ciciliotti, porque nele também trago novos elementos de convicção que, na nossa visão, permitem um entendimento diferente daquilo que tem sido externado pela área técnica. Eu pormenorizo isso no memorial, juntamente com as citações e referências de julgados no âmbito dessa Corte. E vou tentar sintetiza-los aqui na sustentação oral no sentido de permitir uma compreensão exata da matéria. Porque nós realmente entendemos que não é o caso de uma emissão de parecer prévio recomendando ao poder legislativo a desaprovação das contas. E em especial quando da análise daquilo que nós estamos apresentando no memorial e também na sustentação oral que estamos a realizar. O primeiro indicativo que foi mantido, no acórdão que hora estamos combatendo, ele fazia menção a uma ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recurso. E aí nós trazemos, a título de informação, que 2017 foi o primeiro ano administrativo do sr. Eleardo à frente da*

*Prefeitura do Município de Divino de São Lourenço. Portanto, ou seja, era um orçamento que não foi elaborado por ele, foi uma situação que ele herdou. Quando assumiu a prefeitura, ele encontrou aquela situação posta, orçamentária, com tudo aquilo que havia verificado. E, de fato, não só o município de Divino, como outros municípios, isso é de conhecimento do Tribunal de Contas, nós tivemos várias situações de municípios que tiveram problema quanto à questão das empresas de informatização de contabilidade. Ou seja, nós tivemos municípios, como o Tribunal de Contas entendeu, mudou a metodologia da análise do controle por fonte, nós tivemos que alguns municípios... Os municípios da Grande Vitória - Vitória, Serra, Vila Velha - eles conseguiram implementar mais rapidamente essas medidas, atendendo aqueles comandos normativos do Tribunal de Contas quando mudou o entendimento sobre as fontes de recursos, controle por fontes. E aí o que acontece? Os municípios do interior, eles demandaram um tempo maior, até pela dificuldade, dificuldade técnica, dificuldade de capacitação dos servidores. E até mesmo no caso concreto de Divino, em relação a uma empresa que prestava serviço. Ela teve que fazer uma rescisão contratual, ela teve que implementar todas as medidas para solucionar e equalizar o problema. Aí nós estamos trazendo, conselheiro Ciciliotti, a título de informação que, em 2018 e 2019, essa irregularidade que foi verificada na prestação de contas do ano de 2017, o próprio Tribunal de Contas reconheceu o esforço administrativo do prefeito, no caso do município, para equalizar esse apontamento. Tanto é que na PCA de 2018 esse apontamento foi objeto de ressalva. E nas próprias considerações ali externadas quando do julgamento, foi reconhecido toda a conduta zelosa do administrador para sanar aquele apontamento. Tanto é que no que diz respeito a 2020 essa situação já foi devidamente sanada. Inclusive, demonstrando que o Município de Divino de São Lourenço encerrou o exercício com superávit orçamentário sem restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores. E com todas as fontes de recurso demonstrando superávit. Então nós estamos aqui trazendo esses elementos de convicção porque nós entendemos que eles são de suma importância para que se entenda o contexto vivido naquele município, principalmente utilizando de princípio da razoabilidade, da proporcionalidade. E também por estar materializado*

*que o prefeito, quando assumiu a administração, se deparou com aquela situação, não ficou inerte. Independente de notificação, independente de desfechos dos processos que se deram nos anos posteriores, nós estamos mostrando que ele cabalmente supriu e corrigiu esse apontamento que inicialmente foi aventado na PCA de 2017. E aí eu trago aqui alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo justamente nesse sentido, ou seja, de mitigar a irregularidade em apreço, quando diante de peculiaridades que, como o caso concreto, demonstram que essa irregularidade não teria o condão de macular as contas. De igual sorte, o segundo apontamento também mantido como sendo o fundamento para emissão do parecer prévio, guarda correlação com todos esses fundamentos, conselheiro relator e demais conselheiros. Porque a inconsistência aventada pelo acórdão, e mantido pela área técnica, ela versava sobre inconsistências no resultado financeiro das contas de recurso entre o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. E é exatamente essa situação, esse problema, pelo qual o Município de Divino passou. Nós estamos aqui também demonstrando também que nos anos posteriores o município equalizou essa situação. Ou seja, é uma irregularidade que ela não mais persiste. Também estamos juntando aqui diversos julgados demonstrando que o Tribunal de Contas, reiteradamente, tem mitigado os efeitos dessa inconsistência por entender que ela não é capaz, diante desse cenário, por si só, de macular as contas ao ponto de ensejar a emissão de um parecer prévio recomendando ao poder legislativo a desaprovação das contas. E a terceira irregularidade, última irregularidade, que é considerada como motivador para a emissão do parecer prévio, recomendando ao poder legislativo a desaprovação das contas, é uma irregularidade que eu faço questão de frisar. E friso isso no memorial, conselheiros, que ela não é uma irregularidade de alta materialidade, é de muita baixa materialidade. Por quê? Nós estamos falando que essa inconsistência que está sendo mantida aqui versa sobre inscrições de restos a pagar não processados sem suposta disponibilidade financeira. Como nós mencionados, se tratava do primeiro ano administrativo do gestor à frente da municipalidade. E aí, só pra que tenha noção, eu faço questão de mensurar os valores do que seria essa inscrição dos restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. Nós estamos*

*falando de três situações. A primeira delas: R\$ 1.660,00, na fonte saúde e recursos próprios. Exatamente esse valor R\$ 1.660,00. A segunda, R\$ 1.490,00, na fonte educação/recursos próprios. E a outra, R\$ 3.517,50, na fonte de recursos não vinculados. Percebo, com todas as vênias ao entendimento da área técnica e ao Ministério Público de Contas, nós não estamos falando aqui de um município que se encontrava numa situação de periculosidade ao ponto de ensejar uma imputação com base no art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nós estamos falando que era o primeiro ano administrativo dele. Nós estamos trazendo aqui, senhores conselheiros, juntando a documentação no memorial, comprovando que em 2020 terminou com superávit orçamentário, sem restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, e com todas as fontes de recursos demonstrando superávit. E fizemos mais, trouxemos aqui elementos de convicção que nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, e aí faço questão de juntar essa documentação nova, o município efetuou o cancelamento de restos a pagar em valores muito superiores ao que está sendo questionado. E aí o Tribunal de Contas já tem o entendimento consolidado. E aí cito aqui, por exemplo, o Parecer Prévio 105/2020, do Plenário - que nesses casos, o cancelamento de restos a pagar em exercícios posteriores - da qual prova que o município não necessitou de recursos para efetuar o pagamento de tais obrigações. E isso repercute diretamente num suposto descumprimento ou não do art. 55. Então nós estamos trazendo também todos esses elementos de convicção no sentido de demonstrar que essa irregularidade deve ser afastada, ou, no pior dos cenários, que ela tenha os seus efeitos mitigados, seja pelo valor ali apontado pela área técnica ou seja pelo próprio reconhecimento do cancelamento de restos a pagar que foram realizados no exercício de 2017 a 2020. Portanto, nós entendemos que essa irregularidade deve ser afastada. E nunca teria o condão de macular as contas sob o apontamento de ensejar uma emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas. E no que diz respeito ao recurso do Ministério Público de Contas, eu faço essas considerações finais, já terminando a minha sustentação oral, a própria área técnica reconhece e opina no sentido de que não seja dado provimento ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas. Se for os dois argumentos que foram utilizados*

*pelo Ministério Público de Contas. Primeiro, um suposto atraso no envio. Ora, esse atraso não repercutiu e não atrapalhou em absolutamente nada a análise do Tribunal de Contas. Tanto é que foi feita tempestivamente a análise, e ora estamos analisando hoje o recurso de reconsideração. E o outro apontamento versava simplesmente pelo fato de que no ano de 2017 o município não teria implantado ou efetivamente realizado implantação do controle interno do Município de Divino de São Lourenço. Nós estamos demonstrando aqui que já em 2018 essa irregularidade foi sanada. Isso foi reconhecido inclusive nas prestações de contas vindouras; porque essa irregularidade não foi passível de reincidência ou verificação. Se trata de uma situação que ele encontrou o município. E assim que ele ficou sabendo das determinações contidas no Tribunal de Contas, empenhou todos os esforços, e o controle interno no Município de São Lourenço já foi efetivamente implantado no ano de 2018. Ou seja, já no segundo ano administrativo do sr. Eleardo à frente da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço. Portanto, são essas as razões, senhores conselheiros, que nós entendemos, que nós estamos aqui apresentando elementos de convicção de documentos que propiciam um julgamento no sentido de que seja reformulado o Parecer Prévio originário 114/2020. No sentido de que seja reformado para que seja emitido um parecer prévio direcionado à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, recomendando a aprovação das contas do sr. Eleardo Aparicio enquanto esteve à frente do Município de Divino de São Lourenço, referente ao exercício de 2017. E no mesmo sentido que não seja dado provimento ao recurso do Ministério Público de Contas. São essas as razões que a defesa tem a registrar, senhores conselheiros e senhor conselheiro relator. Desde já, requerendo a possibilidade de juntada do presente memorial, que mencionei na sustentação oral, juntamente com os documentos que o instruem. **O SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA** – Obrigado, presidente! Agradeço ao dr. Altamiro! Ouvi atentamente a defesa oral que ora foi feita. O processo trouxe do recurso de reconsideração. A documentação nos autos são, acho, suficientes para que eu possa proferir o voto neste momento. Ou seja, ele se encontra maduro no meu entendimento, fundamentado, que foi passar agora a proferir para vossa excelência, que estão no Plenário. Vou pontuar os três itens que foram levantados. **(leitura do***

**voto)** *Como há divergência, devolvo a palavra ao senhor presidente. O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Pela ordem! Presidente, eu queria solicitar vista.”* **05)** Na sequência, o senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, em razão de sustentação oral solicitada, procedeu à leitura do relatório do processo TC-04264/2020-4, que trata de Representação em face do IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, concedendo, em seguida, a palavra ao procurador-geral do Estado, senhor Jasson Hibner Amaral, que, tão logo admitido na sala de sessões, proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir listadas: **“O SR. JASSON HIBNER AMARAL – Obrigado, excelência! Excelentíssimo senhor presidente dessa egrégia Corte de Contas, dr. Rodrigo Chamoun, em nome de quem eu cumprimento todos os eminentes conselheiros que compõem esse Tribunal. Excelentíssimo senhor representante do Ministério Público; auditores; demais serventuários do Tribunal; partes e advogados presentes nessa sessão virtual. Como bem relatou o conselheiro relator, trata-se de representação apresentada por auditores de controle externo dessa egrégia Corte de Contas em face do IPAJM, na qual eles suscitam a suposta ilegalidade do art. 5º, inciso II, da Portaria 030-R/2008, do IPAJM, em face do art. 49, § 1º, da Lei Complementar 282/2004. E dentre outras coisas, instituiu a chamada segregação de massa como uma das formas de reorganização do Regime Próprio da Previdência do Estado do Espírito Santo a fim de que fossem alcançados e fossem concretizados os objetivos constitucionais trazidos para a Previdência Social por meio das emendas mais recentes, notadamente o equilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, excelências, pra contextualizar o assunto ora discutido é preciso dizer que a chamada segregação de massa constituiu um instrumento não obrigatório, colocado à disposição dos Entes Federados como um mecanismo capaz de fazer com que seus Regimes Próprios de Previdência alcancem o almejado equilíbrio financeiro e atuarial. Os contornos e as diretrizes para segregação de massa foram fixados pelo antigo Ministério da Previdência Social. Cabendo a cada Ente**

*Federado, por meio de lei, instituir a segregação em seus Regimes Próprios de Previdência. Pois bem, excelências! No âmbito do Estado do Espírito Santo a segregação de massa foi prevista pela Lei Complementar 282/2004, publicada em 26 de abril de 2004, que estabeleceu no seu art. 49 que o IPAJM constituiria um Fundo Financeiro, também fundo em repartição, e um Fundo Previdenciário, que é o fundo de capitalização. Os parágrafos 1º e 2º desse dispositivo indicam, grosso modo, em linhas gerais e abstratas, isso é importante, os segurados que comporão cada um dos fundos. O § 1º dispõe que “O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebem benefícios previdenciários do Estado até a data de publicação dessa lei complementar, e aos seus respectivos dependentes”. Lembrando que a data publicação, o marco então é 26/04/2004. § 2º - “O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público estadual a partir da publicação desta lei complementar, e aos seus respectivos dependentes”. Pois bem! Ao regulamentar esse dispositivo legal, já há 14 anos, isso também é um dado importante, a Portaria 030-R/2008, do IPAJM, em seu art. 5º, densificou esse dispositivo normativo do art. 49, da Lei Complementar 282, e o subdividiu em seis incisos. A fim de que fossem previstos todos os cenários fáticos possíveis e sua classificação, em tese, num outro fundo, um Fundo Financeiro ou no Fundo Previdenciário. Para o que nos interessa aqui, é que insurgem os auditores contra o inciso II, como bem relatou o eminente conselheiro Ciciliotti, do art. 5º, da portaria. Incluiu no Fundo Financeiro servidores efetivos que: a despeito de terem ingressado ou reingressado, também isso é importante, no serviço público estadual após a publicação da Lei Complementar 282 tenham o tempo de serviço anterior prestado ao Estado do Espírito Santo com recolhimento de contribuição previdenciária vertida para o nosso Regime Próprio. Segundo a representação, esse dispositivo, a pretexto de regulamentar o art. 49, da Lei Complementar, transbordaria os limites da regulamentação ao fazer incluir no Fundo Financeiro segurados que deveriam estar incluídos no Fundo Previdenciário. Assim, esse regulamento ofenderia o art. 58, da Portaria do Ministério da Fazenda nº*

464/2018. Que lá no inciso IV veda a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos. Então, grosso modo, novamente, a ilegalidade da Portaria 030-R, vigente desde 2008 e até 2020, jamais questionada, consistiria em aumentar a massa dos servidores que compõem o Fundo Financeiro pra incluir os que tenham vínculo efetivo no Estado após 26/04/2004, mas que, em razão de vínculo anterior com o mesmo Estado, tiveram contribuições vertidas para impactar o IPAJM. Repetindo, isso extrapolaria, na concepção dos representantes, a definição do art. 49 da Lei Complementar e implicaria transferência de beneficiários de um fundo para outro, violando a portaria ministerial que rege a matriz. Com todo respeito, excelências, a simples leitura dos incisos I e II do art. 49, da Lei Complementar 282, em cotejo com art. 5º, inciso II, da Portaria 030-R, é suficiente, com todo respeito, repito, para demonstrar o desacerto da representação. Isso, porque o dispositivo da Lei Complementar 282/2004 é um disposto aberto, que se caracteriza como uma norma geral e abstrata, carente de regulamentação. Tanto que a regulamentação o decompõe em seis situações fáticas, hipotéticas possíveis. A norma do art. 49 fala em “servidores que tenham ingressado no serviço público até em 06/04/2004”. Ela não fala, como quer fazer crer a representação, em servidores que tenham ingressado pela primeira vez no serviço público até 26/04/2004, nem servidores que tenham ingressado pela última vez no serviço público após 26/04/2004. Essa definição mais amiúde que foi feita pela portaria, ao contrário do que alega a representação, está sim dentro do espaço de regulamentação, que foi legitimamente deixado ao critério do Órgão Previdenciário. Se a lei dissesse que no Fundo Financeiro ficariam os servidores efetivos que ingressaram pela primeira vez no serviço público antes da sua publicação, tendo vertido contribuições para o IPAJM, não haveria dúvida do acerto da portaria. E de outro lado, se ela tivesse dito que no Fundo Previdenciário ficariam servidores efetivos que ingressassem pela última vez no serviço público estadual depois de sua publicação, também não haveria dúvida sobre o acerto da representação dos auditores externos. Todavia, a gente sabe que essas migrações ocorrem. E foi justamente para regulamenta-la que a portaria precisou ser expedida. É certo que não dispendo então a lei, de forma taxativa, abre-se o campo de regulamentação legítima a autarquia, conforme



*expressamente previu a legislação de regência. E aí, excelências, admitir que a prevalência da interpretação da área técnica, com devida vênia, é sobrepor, com todo respeito, sem amparo legal, o entendimento dos auditores ao entendimento de quem, à época, exerceu o poder regulamentar que me foi concedido por lei. O que o IPAJM fez foi pegar os marcos temporais estabelecidos na lei, estudar as hipóteses fáticas que esses marcos poderiam trazer. E regulamentar cada caso, inserindo situações no Fundo Previdenciário e outras situações no Fundo Financeiro. Também queria lembrar a V.Exas que é falaciosa a interpretação no sentido de que há ofensa ao art. 58, inciso IV, da Portaria do Ministério da Fazenda, na medida em que a portaria estaria fazendo indevidamente a transferência de segurados de um fundo para outro. Isso não é verdade! E não é por uma simples razão histórica. Ontem eu fui ao IPAJM para me certificar de alguns dados, ...com a área financeira, com o presidente, e o que se tem, na verdade, é que, embora a Lei Complementar 282 tenha em seu art. 49 editado os contornos da segregação de massa do Regime Próprio, isso só veio a se efetivar concretamente com a publicação da Portaria 030-R. Em outras palavras, a Portaria de 2008, ela é o primeiro ato normativo que regulamentou a segregação de massa instituído no Estado pela Lei Complementar 282. Então, antes dela, os Fundos Financeiros e Previdenciários, não obstante a previsão legal, ainda não estavam concretas e definitivamente preenchidos com seus segurados. De forma que não há o que falar nessa suposta transferência. Muito pelo contrário, é a representação dos auditores, que se prosperar, que ocasionará a retirada de segurado do Fundo Financeiro, que lá estão desde 2008, e os colocará no Fundo Previdenciário. Aí sim em violação à norma prevista no art. 58, inciso IV, da Portaria 464/2018, do Ministério da Fazenda. Por fim, excelências, já partindo aqui para o desfecho, gostaria de requerer a sensibilidade de V.Exas no caso das razões dispostas não serem suficientes para afastar a representação; requerer a modulação dos efeitos de eventual julgamento de ilegalidade da portaria. Porque, como dito, ela tem sido aplicada por 14 anos sem qualquer questionamento anterior. E por conta dela vários servidores, na aceitação do inciso II ao art. 5º estão sim, hoje, no Fundo Financeiro. Seria um absurdo - sem qualquer risco para o Regime Próprio da Previdência do Estado do Espírito Santo - que a documentação*

*carreada aos autos demonstrou que se encontra em sintonia com os desideratos constitucionais de equilíbrio financeiro e atuarial, afastamento de norma regulamentadora vigente há 14 anos, se ele não viesse seguido da modulação de efeitos. De modo a evitar o aporte de mais de 130 milhões de reais, esse é o valor que está lá na representação, pelo Poder Público no Fundo Previdenciário em detrimento, como todos nós sabemos, da realização de políticas públicas em áreas sensíveis como segurança, educação, saúde, etc. Portanto, excelências, firmes nessas razões o Estado vem, respeitosamente, diante de V.Exas requerer que seja julgada improcedente a representação. E seja feito o seu devido arquivamento devido à ausência de ilegalidade do art. 5º, inciso II, da Portaria 030-R, que está sim dentro dos limites de conformação do poder regulamentar. O regulamento está escrito, para usar a expressão de Kelsen, dentro da moldura concedida pelo enunciado linguístico da norma disposta nos incisos do § 1º e 2ª do art. 49 da lei. E, caso assim não se entenda, requeiro a V.Exas que apliquem ao caso o disposto lá nos artigos 21, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pra que sejam preservados o excepcional interesse público e a segurança jurídica, de forma que o Estado não seja condenado a fazer recomposição de Fundo Previdenciário em detrimento de políticas públicas que precisam ser realizadas. Agradeço a todos mais uma vez! Muito obrigado!*

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – *Agradeço à participação do Procurador-geral do Estado, dr. Jasson. Devolvo a palavra ao conselheiro relator*

**O SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA** – *Também agradeço ao dr. Jasson! Vou deferir a juntada de documentos, se houver, das notas taquigráficas e vou adiar o julgamento, senhor presidente.*

**06)** Após a realização de sustentações orais, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, passou a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, para retomar a ordem natural da pauta.

**07)** Tendo em vista sua suspeição para os processos TC-12733/2019-6 e TC-01228/2020-2, com fundamento nos artigos 145, § 1º, do Código de Processo Civil, 23 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e 78, parágrafo único, da Norma Interna desta Corte, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS

CHAMOUN, passou a presidência da sessão ao senhor vice-presidente, conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO, nos termos do artigo 21, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. **08)** O relator, senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, proferiu seu voto no processo TC-12733/2019-6, que trata de Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Guarapari, pelo provimento parcial ao recurso, com afastamento da responsabilidade da recorrente e redução da multa aplicada, momento em que o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vista dos autos. Da mesma forma, após o voto do relator no processo TC-01228/2020-2, pelo provimento parcial ao recurso, com afastamento de irregularidades e ressarcimentos anteriormente aplicados e redução da multa, o senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA solicitou vista dos autos. **09)** O senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, relator do processo TC-02558/2020-3, que trata de Pedido de Reexame da Câmara Municipal de Ibitirama, adiou o julgamento do feito por solicitação do representante ministerial. **10)** Após a apreciação dos processos constantes da pauta do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, reassumiu a presidência dos trabalhos até o final da sessão. – **ORDEM DO DIA** – Julgamento dos catorze processos constantes da pauta, fls. 21 a 25, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e dez minutos, convocando, antes, os senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e senhor procurador para as próximas sessões ordinárias dos Colegiados desta Corte, a serem realizadas nos dias 10, 11, 17 e 18 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, bem como para a próxima sessão presencial, a ser realizada no dia vinte e dois de fevereiro, por videoconferência, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, conselheiros substitutos e senhor procurador.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

PRESIDENTE

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

SECRETÁRIO-GERAL DAS SESSÕES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO  
TERÇA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14:00**

---

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: 01467/2021-6**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 04272/2018-7

Requerente: JOSE MARIA JUSTO [SIMEY TRISTAO DE SOUSA (OAB: 22728-ES)]

Deliberações: Decisão. Ratificação DECM 79/2022, que deferiu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão.

Total: 1 processo

---

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: 12733/2019-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 01228/2020-2, 12745/2019-9, 12737/2019-4, 12726/2019-6, 12590/2019-9, 10317/2019-2, 05815/2013-6

Interessado: ADRIANA TRINDADE FERREIRA - ADRIANI SBARDELOTTI SERPA - ASSOCIACAO DOS DOADORES VOLUNTARIOS DE SANGUE DO MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVSMG) [RUTELÉA MAIOLI PINHEIRO, TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES)] - ATTILA TEIXEIRA FIALHO - CEZAR CASTRO MARTINS [FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)] - DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA - EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES [MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)] - ELZAMAR NUNES DA COSTA - GREMIO RECR ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA [CINTHYA BASTOS POLASTRELI (OAB: 29169-ES), RUTELEA MAIOLI PINHEIRO CLAUDIANO (OAB: 14874-ES), TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES), TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA] - INSTITUTO EXCELLENCE - JOAO BRANDAO - JOAO MANOEL AZEREDO [FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)] - LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA [CAROLINE VERISSIMO PORTELA (OAB: 21287-ES), WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)] - LUCIANE NUNES DE SOUZA - MECANICA CAUS EIRELI [FELIPE SANTOS PEREIRA (OAB: 17972-ES), RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI (OAB: 11513-ES), THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB: 11045-ES)] - MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA - RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA - SONIA MERIGUETE - SONIA REGINA ROSA SIMOES [ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA, ANTONIO PINTO TOSTA] - TANIA DA SILVA VIEIRA ROCHA - TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI

**Recorrente: TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**Processo: 01228/2020-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 12745/2019-9, 12737/2019-4, 12733/2019-6, 12726/2019-6, 12590/2019-9, 10317/2019-2, 05815/2013-6

Interessado: ADRIANA TRINDADE FERREIRA - ADRIANI SBARDELOTTI SERPA - ASSOCIACAO DOS DOADORES VOLUNTARIOS DE SANGUE DO MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVSMG) [RUTELÉA MAIOLI PINHEIRO, TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES)] - ATTILA TEIXEIRA FIALHO - CEZAR CASTRO MARTINS [FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)] - DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA - ELZAMAR NUNES DA COSTA - GREMIO RECR ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA [CINTHYA BASTOS POLASTRELI (OAB: 29169-ES), RUTELEA MAIOLI PINHEIRO CLAUDIANO (OAB: 14874-ES), TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES), TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA] - INSTITUTO EXCELLENCE - JOAO BRANDAO - JOAO MANOEL AZEREDO [FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)] - LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA [CAROLINE VERISSIMO PORTELA (OAB: 21287-ES), WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)] - LUCIANE NUNES DE SOUZA - MECANICA CAUS EIRELI [FELIPE SANTOS PEREIRA (OAB: 17972-ES), RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI (OAB: 11513-ES), THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB: 11045-ES)] - MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA - RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA - SONIA MERIGUETE - SONIA REGINA ROSA SIMOES [ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA, ANTONIO PINTO TOSTA] - TANIA DA SILVA VIEIRA ROCHA - TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO - TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI  
**Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES** [BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)]  
Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.  
Total: 2 processos

---

## CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

### **Processo: 02558/2020-3**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ibitirama

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 02254/2014-2

Interessado: AILTON DA COSTA SILVA - JOSE TAVARES DE MOURA

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Adiado.

### **Processo: 03811/2021-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 04539/2020-4, 09095/2018-1, 06545/2017-3, 04306/2016-6, 01047/2015-3, 01046/2015-9

Requerente: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO [JOAO ANGELO BELISARIO (OAB: 5644-ES), JOSE ROBERTO VICOSI BELLON (OAB: 24358-ES)]

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Adiado.

### **Processo: 07469/2021-6**

Unidade gestora: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Pedido de Revisão

Interessado: ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA - ANDREIA PEREIRA CARVALHO - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA - JADER MUTZIG BRUNA - JADER MUTZIG BRUNA - SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Requerente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Ratificação da DECM 1058/2021, que deferiu medida cautelar (atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão).

Total: 3 processos

---

## **CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

### **Processo: 04423/2021-9**

Unidade gestora: Governo do Estado do Espírito Santo

Classificação: Agravo

Interessado: EDMAR MOREIRA CAMATA - FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE - JASSON HIBNER AMARAL - MARCELO CALMON DIAS

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Conhecer o Agravo. Indeferir o pedido de efeito suspensivo. Dar ciência. Encaminhar ao NRC. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo deferimento de efeito suspensivo.

Total: 1 processo

---

## **CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

### **Processo: 06994/2018-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 10301/2019-1, 06427/2018-1, 02681/2012-4

Interessado: A. D.PEREIRA FILHO - A.F.R. EVENTOS E LOCACOES LTDA - ADRIANI SBARDELOTTI SERPA [ADRIANI SBARDELOTTI SERPA] - ANA CAROLINA COSTA DA SILVA - ANA PAULA COSTA DA SILVA - ASSOCIACAO DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS CARNAVALESCOS DE GUARAPARI - JACINTA MERIGUETE COSTA [JACINTA MERIGUETE COSTA] - NORMA GALDINA DA SILVA - OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN [OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN] - PATRICIA SILVA BRAZIL [PATRICIA SILVA BRAZIL] - RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA [RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA] - RICARDO PIMENTEL BARBOSA - ROBERTO SIMOES - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS FURTADO - SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA - SILVANO DA SILVA [SILVANO DA SILVA (OAB: 8327-ES)] - SONIA MERIGUETE [SONIA MERIGUETE] - SONIA REGINA ROSA SIMOES [GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA (OAB: 15850-ES), JOAO ANGELO BELISARIO (OAB: 5644-ES), JOAO PAULO MARCIANO MIRANDA FERREIRA (OAB: 27280-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES)] - TACIANA PASOLINI MAGALHAES - TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI - UNIVERSOM - EVENTOS, LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

**Recorrente: ADRIANA TRINDADE FERREIRA [ADRIANA TRINDADE FERREIRA] - ANDREA MORAIS MARTINS - ARIANE DE SOUZA DE FREITAS - CEZAR CASTRO MARTINS [CEZAR CASTRO MARTINS, FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)] - DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA [FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)] - EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES [ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), DIOGO**

PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), FTSC - FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCAS CAMPOS DE SOUZA (OAB: 14235-ES), MARIANA GUIMARAES FONSECA GIANORDOLI (OAB: 12515-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB: 13071-ES), WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)] - **EMMANUELLE VIEIRA SILVA CRESPO** [EMANNUELLE VIEIRA SILVA, FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)] - **IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS - JOAO CEZARE MAGNAGO** [JOAO CEZARE MAGNAGO (OAB: 10775-ES)] - **MARCELO DE ANDRADE PASSOS** [MARCELO DE ANDRADE PASSOS] - **MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO** [EDUARDO SANTOS SARLO (OAB: 11096-ES), FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA (OAB: 5285-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), JOAO PAULO MARCIANO MIRANDA FERREIRA (OAB: 27280-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARIANA GUIMARAES FONSECA GIANORDOLI (OAB: 12515-ES), MICHEL ANGELO DE JESUS GOMES (OAB: 13791-ES), RAPHAELA MIGUEL FERNANDES (OAB: 14224-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)] - **RENATA RETORE MORENO DE OLIVEIRA** [RENATA RETORE MORENO DE OLIVEIRA] - **RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA - RUTH ALVES PEREIRA - TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO** [TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO (OAB: 6560-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta.

**Processo: 04264/2020-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Interessado: ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO - EDMAR MOREIRA CAMATA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO [JASSON HIBNER AMARAL (OAB: 17189-ES)] - MARCELO CALMON DIAS - ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

Representante: DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES - JULIA SASSO ALIGHIERI

**Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta.

**Processo: 00404/2021-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 00737/2021-1, 03259/2018-1

Interessado: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)]

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

**Processo: 00737/2021-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 00404/2021-9, 03259/2018-1

**Recorrente: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Deliberações: Sustentação oral realizada. Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.



**Processo: 03388/2021-9**

Unidade gestora: Governo do Estado do Espírito Santo  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Interessado: EDMAR MOREIRA CAMATA - JASSON HIBNER AMARAL  
Representante: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

**Responsável: MARCELO CALMON DIAS**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Considerar estabilizada a cautelar emitida por meio da Decisão TC-2406/2021. Ciência. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, pelo não conhecimento da representação.

**Processo: 03574/2021-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
Classificação: Recurso de Reconsideração  
Apenso: 03261/2018-7

**Recorrente: ALENCAR MARIM** [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Deliberações: Adiado.

**Processo: 07640/2021-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória, Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE [GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP)]

**Responsável: LEONARDO AMORIM GONCALVES - REGIS MATTOS TEIXEIRA - RODOLFO SOUZA PUPPIM**

Deliberações: Decisão. Ratificação DECM 64/2022, que conheceu a representação.

Indeferir a medida cautelar. Rito Ordinário. Notificação 10 dias. Determinação.

Total: 7 processos

---

Total geral: 14 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL - POR VIDEOCONFERÊNCIA) DO PLENÁRIO:  
Dia 22 de fevereiro de 2022 - terça-feira.

## **RESUMO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA - 2021**

O Relatório Anual de Atividades da Corregedoria do ano de 2021 tem por intuito apresentar os principais resultados obtidos durante o exercício, através de metas estabelecidas e indicadores. Por consequência, este ato também visa atender ao critério estabelecidos no QATC-2, mais especificamente o item 2.2.5, onde preceitua que o “colegiado administrativo avaliará o desempenho da Corregedoria, ao menos anualmente, com base em indicadores e metas.

Nesse sentido, tendo em vista que a corregedoria do TCEES tem como missão contribuir para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados das ações de controle externo, a unidade monitorou os prazos de instrução e julgamento dos processos de controle externo, por meio do Observatório de Desempenho Institucional (ODI), com a emissão de relatórios bimestrais e do Boletim da Corregedoria, procedendo a reuniões com diversos setores que apresentaram pontos de controle.

Como resultado desta atuação, demonstra-se que após efetivo acompanhamento os processos com prazo expirado no setor diminuíram de 445 para 230 processos ao longo do ano de 2021, isto é, saíram de 36% para 20% de processos com prazo expirado no setor em relação ao total de processos de controle externo em trâmite no Tribunal.

Também foi aperfeiçoado o ODI, com a inclusão de novas funcionalidades e um novo painel, “Tempo no setor”, apresentando o quantitativo e o tempo que cada processo de controle externo permanece nas respectivas unidades, facilitando o monitoramento e a identificação dos pontos de controle pela Corregedoria e pelos próprios gestores da Corte.

Ademais, realizou campanha de ética neste Tribunal, com a disponibilização do portal sobre ética (<https://www.tcees.tc.br/etica/>), visando familiarizar seus servidores aos princípios, valores e conceitos éticos, além de reunir os principais aspectos da gestão da ética implementadas em nosso ambiente profissional.

Cabe informar, também, que os servidores da corregedoria participaram do Encontro Técnico de Assessorias de Corregedoria no dia 27/09 e do Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas nos dias 28/09 e 29/09, por vídeo conferência, representando o TCEES.

A Corregedoria, visando padronizar a atuação do Tribunal e da Corregedoria na investigação e apuração de extravios e/ou danos a bens patrimoniais desta Corte e instituir o Termo Circunstanciado Administrativo, propôs, após reuniões com unidades integrantes da Secretaria Geral Administrativa e Financeira, a Resolução 356/2021, aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 10 de agosto de 2021.

Por fim, a Corregedoria propôs a alteração da Resolução 300/2016, por meio da aprovação em Plenário da Resolução 360/2021, buscando priorizar ainda mais a celeridade processual do Tribunal, estabelecendo, em resumo, que os processos com prazo de julgamento vencido e com prazo no setor vencido, sejam priorizados pelas unidades do Tribunal.

Ante o exposto, considerada como um setor de excelência no ano de 2017 pela Atricon, obtendo a maior nota possível, nota 4, com base na metodologia de avaliação constante do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD – TC), a Corregedoria buscou manter o mesmo resultado nos biênios subsequentes, 2018/2019 e 2020/2021, persistindo com o compromisso de dar continuidade às suas ações de maneira célere, efetiva e eficiente, mantendo a nota máxima de excelência.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro corregedor